

DIÁRIO **OFICIAL**



Prefeitura Municipal
de
Cruz das Almas



ÍNDICE

LICITAÇÃO

PE038/2026	
PE030/2026	



PE038/2026



Pregão Eletrônico nº 038/2026

Processo Administrativo nº 834/2026

Recorrente: AME Comercial de Materiais de Escritório Ltda. – Mouse Informática

DECISÃO DO PREGOEIRO SOBRE O RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa AME Comercial de Materiais de Escritório Ltda., contra a decisão que, com fundamento no 1º Relatório de Análise das Amostras, elaborado pelo setor técnico competente da Secretaria requisitante, reprovou a documentação técnica/amostras apresentadas e, consequentemente, determinou a desclassificação da proposta da recorrente nos Lotes 1 e 3.

A recorrente sustenta, em síntese, que as inconsistências identificadas seriam meramente formais e sanáveis, defendendo a realização de diligência para que sejam considerados novos catálogos, fichas técnicas e demais documentos apresentados juntamente com o recurso. Com base nessa argumentação, pretende a reforma da decisão e sua reclassificação no certame.

Após análise das razões recursais e, especialmente, considerando a manifestação técnica da Secretaria responsável pela avaliação dos produtos e da documentação apresentada, não se verificam elementos capazes de justificar a reforma da decisão recorrida.

1. DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA RESPONSABILIDADE DA LICITANTE PELO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS

O edital constitui a norma interna do procedimento licitatório e vincula tanto a Administração quanto os licitantes, em observância aos princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente os princípios da legalidade, igualdade, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica e competitividade.



A participação no certame pressupõe a aceitação integral das condições previamente estabelecidas, cabendo a cada licitante observar, com a diligência necessária, os requisitos, prazos, especificações e formas de apresentação da documentação exigida.

No caso concreto, não se está diante de exigência criada posteriormente pela Administração ou de interpretação superveniente capaz de surpreender a recorrente. As regras eram previamente conhecidas e aplicáveis indistintamente a todos os participantes.

A recorrente, entretanto, deixou de apresentar adequadamente a documentação técnica correspondente aos produtos ofertados e pretende, em sede recursal, substituir ou complementar substancialmente aquilo que deveria ter sido apresentado no momento procedimental adequado.

A própria argumentação recursal confirma a ocorrência das inconsistências apontadas pela área técnica. A empresa reconhece, dentre outras situações, a apresentação de catálogo equivocado para o item 13; página correspondente a feltro em lugar do TNT no item 49; catálogo de bitola 26/6 em lugar de 106/8 no item 21; catálogo incompleto no item 35; e, quanto aos itens 36 a 44, afirma expressamente ter ocorrido a juntada de "catálogo alheio (contendo mochilas e cartucho) em lugar do catálogo dos itens 36 a 44".

Portanto, não se trata simplesmente de a Administração ter deixado de compreender documento regularmente apresentado. Em parcela relevante das ocorrências, a própria recorrente reconhece que o documento apresentado era diverso daquele necessário à comprovação da conformidade do produto ofertado.

2. DA DILIGÊNCIA E DA IMPOSSIBILIDADE DE SUA UTILIZAÇÃO COMO NOVA OPORTUNIDADE PARA CUMPRIMENTO DO EDITAL



Não se desconhece a possibilidade de realização de diligências no procedimento licitatório, tampouco a orientação jurisprudencial favorável ao saneamento de falhas meramente formais.

Todavia, o instituto da diligência não pode ser convertido em mecanismo de reabertura de prazo ou em segunda oportunidade para que determinada licitante cumpra obrigação editalícia que deixou de atender adequadamente no momento próprio.

Existe diferença substancial entre esclarecer o conteúdo de documento regularmente apresentado e permitir que, após conhecida a avaliação técnica desfavorável, a licitante apresente os documentos corretos necessários à demonstração da conformidade de sua proposta.

A própria recorrente informa que os “catálogos e fichas técnicas corretos” estão sendo juntados com o recurso e pretende que sejam recebidos e avaliados mediante diligência. No pedido recursal, requer expressamente o recebimento da “documentação técnica correta [...] ora anexada”.

A diligência não constitui direito subjetivo irrestrito do licitante e não se presta a afastar as consequências decorrentes do descumprimento das regras do instrumento convocatório.

Admitir que uma empresa apresente documentação técnica inadequada, aguarde a análise **da Administração e, somente depois de conhecer precisamente os motivos de sua reprovação, substitua os documentos por outros destinados a sanar cada uma das irregularidades identificadas comprometeria a igualdade material entre os participantes.**

3. DA ISONOMIA E DO JULGAMENTO OBJETIVO

A pretensão recursal deve ser examinada também sob a perspectiva da isonomia.



Todos os licitantes estavam submetidos às mesmas regras, aos mesmos prazos e às mesmas condições para demonstração da conformidade dos produtos ofertados.

Permitir à recorrente nova oportunidade para apresentar a documentação técnica adequada, após conhecer o resultado da avaliação realizada pela Secretaria, equivaleria a conferir-lhe condição procedimental mais favorável do que aquela assegurada aos demais participantes que observaram corretamente as disposições editalícias desde o momento oportuno.

O formalismo moderado não significa afastamento das regras do edital, muito menos autorização para que requisitos objetivos sejam cumpridos posteriormente conforme a conveniência do licitante.

A busca da proposta mais vantajosa igualmente não autoriza a Administração a relativizar requisitos previamente definidos, pois a vantajosidade deve ser aferida entre propostas que atendam às condições estabelecidas no instrumento convocatório.

A economicidade não se sobrepõe à legalidade, à isonomia, à vinculação ao edital e ao julgamento objetivo.

4. DA MANUTENÇÃO DA ANÁLISE TÉCNICA DA SECRETARIA

Importa registrar, ainda, que a avaliação acerca da conformidade material dos produtos, amostras, catálogos e especificações técnicas compete ao setor técnico responsável, que detém conhecimento específico para verificar a compatibilidade dos produtos apresentados com as exigências constantes do Termo de Referência.

Ao Pregoeiro compete conduzir o procedimento e apreciar o recurso administrativo, sem substituir, sem fundamento técnico idôneo, a avaliação realizada pela unidade especializada.



Assim, inexistindo demonstração de erro técnico, ilegalidade, arbitrariedade ou inconsistência capaz de afastar as conclusões da Secretaria, devem ser prestigiadas as conclusões constantes do relatório técnico que fundamentou a decisão de desclassificação.

5. DA INADEQUAÇÃO DA PRETENSÃO DE REABERTURA DA INSTRUÇÃO

Observa-se que a recorrente procura qualificar como simples “erro material” praticamente todas as desconformidades identificadas e, a partir dessa premissa, pretende transformar a diligência em instrumento para reapresentação da documentação. Contudo, essa interpretação não pode prevalecer.

O dever de diligência da Administração não elimina o ônus do licitante de elaborar e instruir corretamente sua proposta, nem transfere ao Pregoeiro ou à equipe técnica a responsabilidade de identificar produtos, localizar documentação inadequadamente apresentada, substituir catálogos ou conceder sucessivas oportunidades para correção de falhas imputáveis exclusivamente ao participante.

A diligência existe para esclarecer ou complementar elementos nos limites admitidos pela legislação, e não para reconstruir a proposta técnica depois de reveladas ao licitante todas as razões de sua reprovação.

A utilização do recurso administrativo com a finalidade de obter oportunidade que não foi prevista no edital para reapresentação da documentação técnica, além de incompatível com a vinculação ao instrumento convocatório, acarretaria retardamento injustificado do regular prosseguimento do certame, em prejuízo da eficiência e da duração razoável do procedimento.

Não se pode admitir que o procedimento licitatório permaneça indefinidamente sujeito à correção sucessiva de documentos por licitante que deixou de observar, no momento adequado, obrigações que eram previamente conhecidas.



6. DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento na análise técnica realizada pela Secretaria requisitante, nas disposições do instrumento convocatório e nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica e eficiência, DECIDO CONHECER do recurso administrativo interposto pela empresa AME Comercial de Materiais de Escritório Ltda. – Mouse Informática, por preencher os pressupostos de admissibilidade e, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão que reprovou as amostras/documentação técnica apresentada e determinou a desclassificação da recorrente nos Lotes 1 e 3.

Cruz das Almas, 11 de setembro de 2026.

Bruno Rodrigues Silveira
Pregoeiro



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 834/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 038/2026

RECORRENTE: AME COMERCIAL DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO LTDA. – MOUSE INFORMÁTICA
ASSUNTO: Recurso Administrativo – Desclassificação – Análise de amostras/documentação técnica – Pretensão de apresentação posterior de documentação – Diligência – Vinculação ao instrumento convocatório – Isonomia.

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa AME Comercial de Materiais de Escritório Ltda. – Mouse Informática, em face da decisão proferida no âmbito do Pregão Eletrônico nº 038/2026, Processo Administrativo nº 834/2026, que, com fundamento no 1º Relatório de Análise das Amostras, elaborado pela unidade técnica competente, reprovou as amostras/documentação técnica apresentadas pela recorrente e determinou sua desclassificação nos Lotes 1 e 3.

Segundo consta das razões recursais, a empresa sustenta, em síntese, que as ocorrências identificadas pela Administração decorreriam de equívocos materiais relacionados à montagem, paginação, identificação, nomeação ou formato dos arquivos apresentados, defendendo que os produtos efetivamente ofertados atenderiam às especificações estabelecidas no instrumento convocatório.

A recorrente sustenta, ainda, que as falhas seriam sanáveis mediante diligência, invocando os arts. 59 e 64 da Lei nº 14.133/2021, disposições do próprio edital e precedentes do Tribunal de Contas da União.

Ao final, requer a reforma da decisão ou, subsidiariamente, a realização de diligência para recebimento e avaliação da documentação técnica que afirma ser correta, apresentada juntamente com o recurso.

A matéria foi submetida à unidade técnica/Secretaria competente, responsável pela avaliação das amostras e da documentação técnica dos produtos ofertados, cuja manifestação deverá integrar a motivação da decisão administrativa quanto aos aspectos técnicos.

É o relatório.

II – DA COMPETÊNCIA E DO CABIMENTO DA ANÁLISE JURÍDICA

Nos termos do art. 168, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, na elaboração das decisões referentes aos recursos administrativos, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, ao qual incumbe dirimir dúvidas e fornecer os subsídios jurídicos necessários.



A atuação desta Assessoria Jurídica possui, portanto, caráter consultivo e de controle de legalidade, não lhe competindo substituir a avaliação técnica realizada pela Secretaria competente, especialmente quanto à conformidade material dos produtos, amostras, especificações e catálogos apresentados.

Compete ao setor técnico verificar se determinado produto atende ou não às especificações estabelecidas no Termo de Referência, enquanto à Assessoria Jurídica cabe examinar a regularidade do procedimento e as questões jurídicas suscitadas no recurso.

De igual forma, o art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021 determina que o recurso seja dirigido à autoridade que praticou o ato ou proferiu a decisão recorrida, que poderá reconsiderá-lo e, caso não o faça, deverá encaminhá-lo, devidamente motivado, à autoridade superior.

III – DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA ISONOMIA

A controvérsia deve ser examinada, inicialmente, à luz dos princípios que regem as contratações públicas. O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 consagra, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

O instrumento convocatório estabelece as regras aplicáveis ao certame, vinculando não apenas os licitantes, mas também a própria Administração.

Consequentemente, uma vez estabelecidas previamente as condições para apresentação das amostras e da documentação técnica, compete a todos os participantes observá-las de maneira uniforme.

A isonomia não se restringe à possibilidade formal de participação no certame. Exige que todos os licitantes estejam sujeitos às mesmas regras, prazos, oportunidades e consequências decorrentes do atendimento ou descumprimento das exigências editalícias.

Assim, eventual flexibilização em favor de determinado licitante somente poderá ocorrer quando juridicamente autorizada e sem representar vantagem procedimental incompatível com aquela concedida aos demais participantes.

IV – DA DILIGÊNCIA E DOS LIMITES DO SANEAMENTO

Não se desconhece que a Lei nº 14.133/2021 prestigia o saneamento de determinadas falhas e procura evitar a exclusão de propostas por irregularidades puramente formais. Entretanto, a diligência não constitui mecanismo irrestrito de correção da proposta nem direito do licitante a uma segunda oportunidade para cumprir as exigências do edital.

A distinção juridicamente relevante reside entre:

- a) esclarecer, confirmar, tornar legível ou complementar informação relacionada a situação já existente e suficientemente demonstrada no momento próprio; e
- b) permitir a apresentação posterior de elemento substancial necessário para demonstrar requisito que não foi comprovado adequadamente quando exigido.



A diligência não pode provocar alteração substancial da proposta nem ser utilizada para permitir que o licitante, após conhecer precisamente os motivos pelos quais sua documentação foi reprovada, reconstrua a documentação técnica necessária à demonstração da conformidade de seus produtos.

É necessário, portanto, examinar concretamente a natureza das falhas, não bastando qualificá-las genericamente como “erro material”.

V – DO CASO CONCRETO

No presente processo, merece especial atenção o fato de que a própria recorrente reconhece expressamente diversas inconsistências na documentação originalmente apresentada.

Quanto ao item 13 do Lote 1, afirma ter sido anexada página/catálogo equivocado, apresentando com o recurso o que denomina “catálogo correto”.

Quanto ao item 49, reconhece que foi anexada página referente a feltro, embora o objeto exigido fosse TNT, juntando posteriormente catálogo destinado a demonstrar o produto que afirma efetivamente ter ofertado.

Situação semelhante é reconhecida relativamente ao item 21 do Lote 3, no qual a própria recorrente afirma que o relatório encontrou catálogo referente à bitola 26/6, enquanto sustenta ter ofertado produto 106/8, apresentando outro catálogo no recurso.

Mais expressiva é a situação dos itens 36 a 44, relativamente aos quais a própria empresa afirma: “Houve evidente equívoco material na montagem do arquivo, com a juntada de catálogo alheio (contendo mochilas e cartucho) em lugar do catálogo dos itens 36 a 44.”

Na sequência, afirma que os produtos ofertados atenderiam ao edital, fundamentando tal afirmação nos “catálogos e fichas técnicas corretos ora anexados”.

Tais circunstâncias são relevantes porque demonstram que, em diversos pontos, a discussão não parece se limitar à interpretação de documento já apresentado.

O que se pretende, em determinadas situações, é que documentos que a própria recorrente reconhece como equivocados sejam substituídos por outros documentos apresentados posteriormente, depois de conhecido o resultado da avaliação técnica.

VI – DA INAPLICABILIDADE AUTOMÁTICA DOS PRECEDENTES INVOCADOS PELA RECORRENTE

A recorrente invoca precedentes do Tribunal de Contas da União para sustentar que a Administração teria obrigação de realizar diligência antes da desclassificação. Todavia, precedentes jurisprudenciais devem ser aplicados considerando-se as circunstâncias concretas que lhes deram origem.

A possibilidade de saneamento de falhas e de apresentação de documento destinado a comprovar condição preexistente não significa autorização genérica para substituição de toda e qualquer documentação técnica apresentada incorretamente.



É indispensável verificar, em cada situação, se o documento posterior simplesmente comprova, de maneira objetiva, condição inequivocamente preexistente e já identificável na proposta original, sem alteração do produto, da marca ou de qualquer elemento substancial da oferta.

Essa análise é particularmente importante neste processo, porque a recorrente pretende demonstrar justamente por meio dos novos documentos que os produtos originalmente ofertados possuíam as características exigidas.

Por isso, a mera invocação da jurisprudência acerca do formalismo moderado não afasta automaticamente as regras do instrumento convocatório nem transforma a diligência em etapa adicional da licitação.

VII – DA IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA À ADMINISTRAÇÃO DO ÔNUS DE CORRETA INSTRUÇÃO DA PROPOSTA

Compete ao licitante atuar diligentemente na elaboração e apresentação de sua proposta e dos respectivos documentos técnicos.

Não cabe à Administração assumir o ônus decorrente da organização inadequada dos documentos apresentados pelos participantes, sobretudo quando a documentação possui função específica de permitir à equipe técnica aferir objetivamente a compatibilidade dos produtos ofertados com as exigências estabelecidas.

Entendimento diverso conduziria à situação em que o licitante poderia apresentar documentação inadequada, aguardar a avaliação da Administração e, depois de conhecer individualmente todas as inconsistências identificadas, apresentar nova documentação direcionada especificamente à correção de cada uma delas.

Isso transformaria a diligência em verdadeira oportunidade adicional de instrução da proposta. Além de comprometer a vinculação ao instrumento convocatório, tal procedimento poderia afrontar a isonomia, pois os demais licitantes que cumpriram adequadamente as exigências editalícias no momento oportuno não dispuseram dessa oportunidade adicional.

VIII – DO FORMALISMO MODERADO E DA BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A recorrente também sustenta que sua desclassificação poderia acarretar contratação por valor superior, invocando os princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

A busca pela proposta mais vantajosa constitui, efetivamente, finalidade essencial do procedimento licitatório. Todavia, a vantajosidade não pode ser aferida exclusivamente pelo menor valor nominal.

A proposta economicamente mais vantajosa para a Administração deve ser aquela que, além de apresentar preço adequado, satisfaça as condições técnicas e jurídicas estabelecidas no procedimento.



Do mesmo modo, o princípio do formalismo moderado não significa inexistência de formas ou possibilidade de afastamento generalizado das exigências editalícias. Sua aplicação deve conciliar a preservação da competitividade com a isonomia, a segurança jurídica, o julgamento objetivo e a vinculação ao edital.

IX – DA NECESSIDADE DE PRESTÍGIO À MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DA SECRETARIA

As razões recursais envolvem questões eminentemente técnicas relativas às especificações de produtos, dimensões, materiais, gramaturas, bitolas, capacidade dos equipamentos e correspondência entre catálogos e itens ofertados.

Tais matérias devem ser apreciadas primordialmente pela Secretaria/unidade técnica competente, responsável pela elaboração das especificações e pela avaliação das amostras.

A Assessoria Jurídica não deve substituir o juízo técnico administrativo por avaliação própria sobre características de produtos.

Assim, desde que a unidade técnica mantenha, de maneira fundamentada, a conclusão de que a documentação apresentada no momento próprio não comprovou o atendimento das especificações exigidas, e que o acolhimento da pretensão recursal dependeria efetivamente da consideração de documentos técnicos substitutivos apresentados posteriormente, existe fundamento jurídico para manutenção da decisão recorrida.

X – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pelo CONHECIMENTO do recurso administrativo, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, NO MÉRITO, pelo seu NÃO PROVIMENTO, nos termos da análise da unidade técnica. Assim, entende-se juridicamente legítima a manutenção da desclassificação quando demonstrado que a pretensão da recorrente não se limita ao esclarecimento de documento regularmente apresentado, mas pressupõe a consideração de novos catálogos, fichas técnicas ou documentos substitutivos apresentados após o conhecimento das desconformidades apontadas pela Administração, quando necessários para comprovar o próprio atendimento das especificações editalícias.

Nessas circunstâncias, a diligência não deve ser utilizada como mecanismo destinado a proporcionar à licitante nova oportunidade para cumprir obrigação editalícia que deveria ter sido adequadamente atendida no momento próprio, sob pena de comprometimento dos princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e segurança jurídica.

É o parecer.

Cruz das Almas/BA, 14 de setembro de 2026.

João Paulo Andrade Lordelo
OAB/BA 39.772



MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO

Após análise das razões recursais, da manifestação técnica da Secretaria e do Parecer Jurídico, não se verificam elementos capazes de justificar a reconsideração da decisão. Conforme demonstrado nos autos, a própria recorrente reconhece que, em diversos itens, apresentou catálogos ou documentos equivocados, pretendendo agora, após conhecer as razões de sua reprovação, apresentar a documentação que entende correta.

A título exemplificativo, reconhece a apresentação de catálogo referente a feltro em lugar de TNT e, nos itens 36 a 44, a juntada de catálogo contendo mochilas e cartucho em lugar da documentação correspondente aos produtos ofertados.

Embora a Lei nº 14.133/2021 admita a realização de diligências para esclarecimento e saneamento de determinadas falhas, tal procedimento não pode ser utilizado como nova oportunidade para o licitante cumprir exigência editalícia que deixou de atender adequadamente no momento próprio, especialmente quando implicar substituição ou apresentação posterior da documentação necessária à comprovação da conformidade da proposta.

Admitir solução diversa poderia conferir à recorrente oportunidade adicional não assegurada aos demais participantes, em afronta aos princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Dessa forma, acolho como razões de decidir os fundamentos constantes da manifestação técnica da Secretaria e do Parecer Jurídico, que passam a integrar esta manifestação.

DECISÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO do recurso** e, no mérito, **NÃO RECONSIDERO a decisão anteriormente proferida, mantendo a desclassificação da recorrente nos Lotes 1 e 3 do Pregão Eletrônico nº 038/2026.**

Não havendo reconsideração, encaminhem-se os autos à autoridade superior competente para decisão, acompanhados da manifestação técnica, do Parecer Jurídico e desta manifestação, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

Cruz das Almas/BA, 14 de setembro de 2026.

Bruno Rodrigues Silveira
Pregoeiro



**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 834/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 038/2026**

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZ DAS ALMAS/BA, na qualidade de Autoridade Competente, no exercício de suas atribuições legais, após análise dos autos do Pregão Eletrônico nº 036/2026, especialmente das razões recursais, das contrarrazões, da documentação de habilitação e da decisão proferida pelo Pregoeiro,

CONSIDERANDO o recurso administrativo interposto pela empresa AME COMERCIAL DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO LTDA. – MOUSE INFORMÁTICA, contra a decisão que determinou sua desclassificação nos Lotes 1 e 3 do Pregão Eletrônico nº 038/2026, em razão das desconformidades identificadas na análise das amostras e da documentação técnica apresentada;

CONSIDERANDO a manifestação técnica da Secretaria competente, que analisou as razões recursais e manteve as conclusões quanto ao não atendimento das exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico, que opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso, à luz da Lei nº 14.133/2021 e dos princípios aplicáveis às contratações públicas;

CONSIDERANDO a manifestação do Pregoeiro, que, no exercício do juízo de reconsideração previsto no art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021, manteve a decisão recorrida e encaminhou os autos a esta Autoridade Superior;

CONSIDERANDO que a própria recorrente reconhece, em suas razões, a ocorrência de equívocos na documentação originalmente apresentada, inclusive a juntada de catálogos que não correspondiam aos produtos cuja conformidade deveria ser demonstrada, pretendendo apresentar, em sede recursal, a documentação que afirma ser correta;

CONSIDERANDO que a diligência não deve ser utilizada como nova oportunidade para suprir exigência editalícia não atendida adequadamente no momento próprio, quando isso implicar substituição da documentação necessária à comprovação da conformidade da proposta;

CONSIDERANDO que todos os licitantes se submetem às mesmas regras, condições e prazos estabelecidos no instrumento convocatório, não sendo admissível conferir oportunidade adicional a determinado participante em detrimento dos demais;

CONSIDERANDO os princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, segurança jurídica e eficiência, previstos na Lei nº 14.133/2021;



CONSIDERANDO, por fim, que não foram identificados elementos capazes de afastar os fundamentos técnicos e jurídicos que embasaram a decisão recorrida;

DECIDE:

CONHECER do recurso administrativo interposto pela empresa AME COMERCIAL DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO LTDA. – MOUSE INFORMÁTICA e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão que determinou sua desclassificação nos Lotes 1 e 3 do Pregão Eletrônico nº 038/2026.

Ficam acolhidos e incorporados como razões de decidir os fundamentos constantes da manifestação técnica da Secretaria competente, do Parecer Jurídico e da manifestação do Pregoeiro.

DETERMINO o regular prosseguimento do certame, com a adoção das providências administrativas pertinentes.

Cruz das Almas/BA, 14 de setembro de 2026.

Ednaldo José Ribeiro

Prefeito



PE030/2026



AVISO DE CANCELAMENTO DE ITEM DO PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº. 030/2026 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 624/2026. - O MUNICÍPIO DE CRUZ DAS ALMAS - ESTADO DA BAHIA - através do Pregoeiro e equipe de apoio, torna público a todos os interessados, conforme autorizações contidas no processo administrativo n. 624/2026, o cancelamento do item **56** do Pregão Eletrônico – SRP n. 030/2026, a pedido da Secretaria Solicitante.

Ficam mantidos os demais itens, bem como, as demais disposições editalícias.

Bruno Rodrigues Silveira
Agente de Contratação/Pregoeiro

Centro Administrativo Municipal de Cruz das Almas
Rua Lélia Passos S/N – Parque Sumatúma – Bairro: Lauro Passos CEP- 44380-000
Cruz das Almas – Bahia (75) 3621-8400